PREFEITO — CESSÃO DE TRIBUTOS — PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — B.N.D.E.

— A Lei n.º 2.973, de 1956, no art. 36, n.º IV, permite a outorga de procuração em causa própria, com cessão de tributos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 210.738-58

Prefeitura Municipal de Neopólis. — "Aprovo os pareceres de fl. 15 da Direção-Geral da Fazenda Nacional e de fl. 17 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais deverão ser publicados com o presente despacho. Restitua-se o processo, para os devidos fins, àquela Direção-Geral".

São os seguintes os pareceres a que se refere o despacho:

*

PARECER

"O entendimento desta Direção Geral sôbre o caso em lide, conforme tem declarado em vários processos idênticos, é no sentido de permitir-se a procuração apenas para o recebimento de 50% da cota, ou de haver, no contrato de empréstimo, cláusula garantindo o emprêgo de 50% nas atividades rurais, face ao disposto no art. 15, § 4.º, da Constituição federal e na Circular Ministerial n.º 20, de 20-7-55, *D. O.* de 22.

2. Nestas condições, considerando que a procuração de fl. 1 está vazada naqueles moldes, esta Direção-Geral, manifestando-se de pleno acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, que adota, opina que se proceda conforme as conclusões do referido parecer, sem embargo de ulterior apreciação da matéria, pela autoridade superior, que poderá, inclusive, se assim entender, ouvir antes a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

À consideração do Sr. Ministro.

Direção Geral da Fazenda Nacional, 6 de outubro de 1958. — *Raul Fontes Cotia*, Diretor-Geral".

*

PARECER

"Em defesa da incessibilidade das rendas públicas, implícita na Constituição, expressa na lei e na jurisprudência federais, bem como para salvaguarda da autonomia dos Municípios, êste Ministério, com apoio nos pareceres da Procuradoria-Geral, tem negado acolhida a procurações em causa própria ou irrevogáveis, passadas pelos Prefeitos municipais e destinadas ao recolhimento das cotas do impôsto de renda, previstas no art. 15, § 4.º da Constituição, regulado pela Lei n.º 305, de 18-7-1948.

Dessa norma só se excluíam, por fôrça de lei taxativa e para casos determinados, as Caixas Econômicas Federais (V. Decreto n.º 33.427, de 28 de julho de 1953).

Mas, no propósito manifesto de reagir contra as decisões dêste Ministério, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico conseguiu a passagem da Lei n.º 2.973, de 26-11-1956, em que, a par de outros dispositivos contrários à legislação da Fazenda Nacional, se inscreve o n.º IV do art. 36, autorizando o Banco a beneficiar-se da cessão de tributos ou procuração para recebê-los em garantia ou pagamento destinados "a custear as inversões ou despesas para

o reaparelhamento econômico da União, dos Estados ou Municípios... ou... atender aos serviços de juros, amortizações e resgates de encargos assumidos para o mesmo fim".

As procurações com poderes irrevogáveis, outorgadas pela Prefeitura de Neópolis (Sergipe) ao B.N.D.E., para o recebimento de 50% da cota do impôsto de renda, se vinculam ao "contrato de financiamento a ser celebrado entre o citado Banco e a Prefeitura..."

Assim, o mandato poderia ser conferido antes do financiamento, mas seu instrumento só deverá ser registrado e produzir efeito, após celebrado o respectivo contrato.

Nessas condições, convirá pedir ao requerente a prova da assinatura do contrato de financiamento, o que poderá ser sugerido com a audiência do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 11 de outubro de 1958. — *Francisco Sá Filho*, Procurador Assistente.

O item IV do art. 36 da Lei n.º 2.973, de 1956, é explícito, de modo a permitir a procuração nos têrmos indicados em parecer do B.N.D.E.

Restituo ao G.M.

P.G.F.N., em 13 de outubro de 1958. — *Manoel Martins dos Reis*, Procurador-Geral".